



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00161/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108852/2021-97

INTERESSADOS: BARUC INVESTMENT EMPRESARIAL S.A BARUC BANK

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização. Apuração de irregularidades em contratações realizadas no âmbito dos Ministérios do Esporte e do Desenvolvimento Social e Agrário. Constatada a prática de irregularidades de natureza grave. Parecer pela aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória.

Senhor Consultor,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União por meio da Portaria nº 2.365, de 27 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia **3 de novembro de 2021**, com o objetivo de apurar infrações imputadas à empresa BARUC INVESTMENT EMPRESARIAL S/A (BARUC BANK), CNPJ nº 21.248.115/0001-70, constantes no Processo Administrativo nº 00190.103771/2020-10 (**SAPIENS** – Item nº 97 / página 42; **SEI** – Pasta III – Documento nº 9-2161916).

2. As irregularidades foram constatadas durante as apurações relativas às Operações “Tritão” e “Círculo Vicioso”, deflagradas no dia **21 de novembro de 2017** pelo Departamento de Polícia Federal – DPF, na cidade de Santos-SP (Inquérito Policial – IPL nº 0072/2018-11 SR/PR/SP), com o objetivo de apurar fraudes em contratos firmados pela Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP.

3. Verificou-se que a empresa BARUC INVESTMENT EMPRESARIAL S.A. era utilizada no esquema para emitir garantias falsas com o objetivo de assegurar a execução de contratos públicos, subvencionando o ato ilícito praticado pela empresa N2O Tecnologia de Informação.

4. No presente apuratório, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR produziu farto material probatório, oriundo do Departamento de Polícia Federal em Santos/SP, da Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal e da Controladoria-Geral da União.

5. Com base nesses elementos probantes, no dia 18 de novembro de 2021, a empresa BMB BARUC INVESTMENT EMPRESARIAL S.A. foi **indiciada** pela prática dos atos ilícitos contidos no artigo 5º, incisos II e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, por ter emitido “garantia supostamente falsa com o objetivo de assegurar a execução de contrato público, de forma contrária à previsão legal, subvencionando o ato ilícito praticado pela N2O Tecnologia de Informação de fraudar a execução do Contrato nº 15/2016 celebrado com o Ministério do Esporte, e do contrato nº 45/2016 celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário” (**SAPIENS** – Item nº 107 / páginas 2-8; **SEI** – Pasta III – Documento nº 18-2181308).

6. Apesar das diversas tentativas, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR não conseguiu intimar a indiciada para apresentar defesa escrita e especificar as eventuais provas que pretendesse produzir.

7. Devido a isso, no dia 9 de fevereiro de 2022, a Comissão Processante decidiu promover a intimação por edital, nos seguintes termos (**SAPIENS** – Item nº 109 / páginas 26-27; **SEI** – Pasta IV – Documento nº 9-2268643):

[...] considerando que não houve até a presente data apresentação de defesa, como medida complementar de cautela e para que não reste dúvidas quanto à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e com fundamento no Art. 7º do Decreto nº 8.420/2015, e nos termos do Art. 16, § 2º da IN 13/2019, esta Comissão delibera por, como última medida de comunicação processual, proceder à intimação da empresa Baruc Investment Empresarial S.A. Baruc Bank e do responsável Alexandre dos Santos Correia e Silva por meio de edital a ser veiculado nos diversos canais previstos na norma, no site da CGU e em jornal de grande circulação, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

8. No dia 11 de fevereiro de 2022, o Edital de Intimação nº 4 foi publicado no site da Controladoria-Geral da União (**SAPIENS** – Item nº 109 / páginas 32-33; **SEI** – Pasta IV – Documento nº 12-2275946).

9. Já no dia 14 de fevereiro de 2022, foi publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União – DOU nº 31 (**SAPIENS** – Item nº 109 / página 34; **SEI** – Pasta IV – Documento nº 13-2276492).

10. No dia seguinte (15 de fevereiro de 2022), foi publicado no “Jornal DAQUI”, na cidade de Goiânia (**SAPIENS** – Item nº 110 / página 1; **SEI** – Pasta IV – Documento nº 14-2276508).

11. Mesmo assim, não foi apresentada defesa.
12. No Relatório Final, de 20 de abril de 2022, com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR manteve as imputações constantes no Termo de Indiciação e recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS** – Item nº 110 / páginas 4-9; **SEI** – Pasta IV – Documento nº 17-2345375):
- o **a)** multa no valor de R\$ 8.437,45 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC), pela prática dos atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos II e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846, de 2013;
 - o **b)** publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; e
 - o **c)** impedimento de licitar com a União por cinco anos, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.
13. No âmbito da Corregedoria-Geral da União – CRG, por meio da Nota Técnica nº 1077/2022/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 30 de agosto de 2022, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP atestou a regularidade processual e **discordou parcialmente** do enquadramento proposto pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS** – Item nº 111 / páginas 3-9; **SEI** – Pasta V – Documento nº 3-2370890).
14. Na mesma data (30 de agosto de 2022), a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP concordou com a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP e remeteu os autos ao Corregedor-Geral da União (**SAPIENS** – Item nº 111 / página 12; **SEI** – Pasta V – Documento nº 6-2495569).
15. Finalmente, no dia 1º de setembro de 2022, o Corregedor-Geral da União concordou com a manifestação da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP e em observância ao disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento (**SAPIENS** – Item nº 111 / página 13; **SEI** – Pasta V – Documento nº 7-2496505).
16. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

17. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

A) REGULARIDADE PROCESSUAL

18. Durante a apuração das irregularidades, a Comissão adotou todas as providências tendentes à realização da notificação/intimação da indiciada, possibilitando o livre acesso ao processo para se manifestar a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos (**SAPIENS** – Item nº 107 / páginas 9-13; **SEI** – Pasta III – Documento nº 19-2187168 e Documento nº 20-2231360; Pasta IV – Documento nº 2-2235574, Documento nº 3-223772, Documento nº 4-2238167, Documento nº 5-2238436 e Documento nº 6-2248488).
19. Em relação ao **indiciamento** realizado, constatamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR mencionou de forma detalhada as irregularidades a ela imputadas (especificação dos fatos e das provas produzidas), possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (**SAPIENS** – Item nº 107 / páginas 2-8; **SEI** – Pasta III – Documento nº 18-2181308).
20. Com isso, constatamos a presença dos requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:
- Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:*
- I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;*
- II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado;*
- e*
- III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.*
- Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.*
21. Mesmo sendo devidamente intimada/notificada por meio de Edital (**SEI** – Pasta V / Documento nº 5 –2269470), **não apresentou sua defesa escrita, razão pela qual foi declarada revel** (**SAPIENS** – Item nº 109 / página 34 e Item nº 110 / página 1; **SEI** – Pasta IV – Documento nº 13-2276492 e Documento nº 14-2276508).
22. Conclui-se, assim, que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo

vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

23. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SAPIENS** – Item nº 97 / página 42; **SEI** – Pasta III – Documento nº 9-2161916):

Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

[...]

Art. 13. *À Corregedoria-Geral da União compete:*

[...]

IX - *determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;*

[...]

Art. 29. *Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.*

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

[...]

Art. 30. *Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:*

I - *instaurar e avocar PAR;* [...]

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º *A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.*

[...]

§ 2º *No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.*

[...]

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

[...]

Art. 12. *Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.*

§ 1º *Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.*

§ 2º *Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.*

Art. 13. *A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:*

I - *concorrente para instaurar e julgar PAR; e*

II - *exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.*

§ 1º *A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:*

I - *caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;*

II - *inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;*

III - *complexidade, repercussão e relevância da matéria;*

IV - *valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou*

V - *apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.*

§ 2º *Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]*

24. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito) - **GRIFEI**

[...]

25. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XVI - a Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

[...]

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

[...]

Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

[...]

II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável e constituir comissões; [...]

Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito do Poder Executivo federal; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

[...]

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

[...]

Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023

[...]

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XXXI - Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;
III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;
IV - integridade pública e privada;
V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;
VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;
[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indicio de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.

[...]

26. Assim, é forçoso concluir que tanto o Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União como Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU/PR têm competência para instaurar Processos Administrativos de Responsabilização – PAR.

C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

27. O assunto é tratado pelo artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, cuja transcrição é a seguinte:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

28. Observa-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) **é de 5 (cinco) anos**, contados **a partir da data da ciência do fato a ser apurado ou a partir da sua cessação, em caso de infração permanente ou continuada**.

29. No presente caso, consideramos que a ciência dos fatos se deu dia **21 de novembro de 2017**, com a deflagração das Operações Tritão e Operação Círculo Vicioso, realizada pelo Departamento de Polícia Federal – DPF.

30. Consoante relatado, o presente apuratório foi instaurado no dia **3 de novembro de 2021**, com a publicação, no Diário Oficial da União – DOU, da Portaria nº 2.365, de 27 de outubro de 2021. Logo, nos termos do parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nessa data ocorreu a interrupção do prazo prescricional (**SAPIENS** – Item nº 97 / página 42; **SEI** – Pasta III – Documento nº 9-2161916).

31. Com base nessas informações, verifica-se que entre o dia **21 de novembro de 2017** (data da ciência) e o dia **3 de novembro de 2021** (data da instauração deste apuratório), decorreram 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, ou seja, **nesse intervalo de tempo não ocorreu a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição**.

32. A contagem do prazo foi reiniciada no dia **3 de novembro de 2021** (data da instauração e da interrupção), desta vez de forma ininterrupta.

33. Consequentemente, computando-se 5 (cinco) anos a partir dessa data (3 de novembro de 2021), verifica-se que **a**

extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficaria caracterizada a partir do dia 3 de novembro de 2026.

34. Ocorre que, devido às dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, determinando a paralisação dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados em processos administrativos e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Vejamos:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art.6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR) [...]

35. Como não houve a conversão dessa Medida Provisória em lei no prazo estabelecido no § 3º do artigo 62 da Constituição Federal, essa suspensão perdurou por 120 (cento e vinte) dias. Eis a transcrição desse dispositivo constitucional:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

[...]

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

36. Consequentemente, computando-se 120 (cento e vinte) dias a partir da data supramencionada, verifica-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 3 de março de 2027.**

37. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento da conduta da indiciada.

D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO

38. No dia 18 de novembro de 2021, a empresa BARUC INVESTMENT EMPRESARIAL S. A., CNPJ nº 21.248.115/0001-70, foi **indiciada** pela prática dos atos ilícitos contidos no artigo 5º, incisos II e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, por ter emitido “garantia supostamente falsa com o objetivo de assegurar a execução de contrato público, de forma contrária à previsão legal, subvencionando o ato ilícito praticado pela N2O Tecnologia de Informação de fraudar a execução do Contrato nº 15/2016 celebrado com o Ministério do Esporte, e do contrato nº 45/2016 celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário” (**SAPIENS** – Item nº 107 / páginas 2-8; **SEI** – Pasta III – Documento nº 18-2181308).

39. Mesmo tendo sido devidamente notificada/intimada por Edital, não apresentou sua defesa escrita (**SAPIENS** – Item nº 107 / páginas 9-13; **SEI** – Pasta III – Documento nº 19-2187168 e Documento nº 20-2231360; Pasta IV – Documento nº 2-2235574, Documento nº 3-223772, Documento nº 4-2238167, Documento nº 5-2238436 e Documento nº 6-2248488).

40. Observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, no dia 10 de fevereiro de 2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR decidiu, como “medida complementar de cautela”, proceder à **intimação por meio de Edital** da empresa BARUC INVESTMENT EMPRESARIAL S. A. e do seu representante legal (Alexandre dos Santos Correia e Silva), com fundamento no artigo 7º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, assim como no artigo 16, § 2º, da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019 (**SAPIENS** – Item nº 109 / página 34 e Item nº 110 / página 1; **SEI** – Pasta IV – Documento nº 13-2276492 e Documento nº 14-2276508).

41. Mais uma vez, não houve manifestação por parte da defesa, motivo pelo qual a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR deu seguimento ao feito.

42. No **Relatório Final**, de 20 de abril de 2022, com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que foram praticadas irregularidades de natureza grave, motivo pelo qual recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS** – Item nº 110 / páginas 4-9; **SEI** – Pasta IV – Documento nº 17-2345375):

- o **a)** multa no valor de R\$ 8.437,45 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC), pela prática dos atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos II e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846, de 2013;
- o **b)** publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; e

- o c) impedimento de licitar com a União por cinco anos, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

43. Tendo sido mantidas as imputações constantes no Termo de Indiciação, a Comissão Processante destacou que *...ante à revelia dos acusados e ausentes argumentos ou provas aptas a afastar os termos do indiciamento, mantém-se as imputações desse quanto à autoria e materialidade dos atos lesivos... o Baruc Bank não poderia emitir o seguro garantia previsto na Lei nº 8.666/1993, vez que não possui autorização da Superintendências de Seguros Privados (SUSEP) para operar; tampouco poderia emitir fiança bancária, uma vez que não é uma instituição bancária, não tendo autorização do Banco Central do Brasil (BACEN), nos termos do art. 10, inciso X, alínea “a”, da Lei nº 4.595/1964... Esta CPAR realizou ainda consulta nos sítios eletrônicos do BACEN e da SUSEP (Consulta BACEN SEI 2339732 e Consulta SUSEP-2339735) em 10.11.2021 e confirmou a ausência de registro da empresa junto às autarquias federais... As modalidades de garantias para utilização em contratos administrativos encontram-se previstas no artigo 56 da Lei nº 8.666/93, que são a caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, o seguro-garantia e/ou a fiança bancária... Diferentemente da fiança gratuita que se encontra disposta nos artigos 818 a 839 do Código Civil Brasileiro, a carta de fiança bancária (fiança comissionada) é utilizada para garantia da execução contratual em processos licitatórios... Do exposto, a CPAR entende que o Baruc Bank atuou irregularmente já que não tem autorização legal para emitir seguro-garantia e/ou a fiança bancária nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993... (SAPIENS – Item nº 110 / páginas 4-9; SEI – Pasta IV – Documento nº 17-2345375).*

44. Conforme veremos adiante, as provas deixam claro que a indiciada agiu de forma indevida, tendo emitido seguro-garantia em desacordo com o regramento que trata do assunto, uma vez que não possuía permissão legal para tal.

45. Em relação à proposta de **desconsideração da personalidade jurídica**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização destacou que:

7.1 A comissão conclui que há nos autos do PAR fartas provas para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor da Baruc Bank, ao sócio responsável Alexandre dos Santos Correia e Silva (CPF nº [REDACTED] pois a empresa foi utilizada por ele para subvencionar prática de ato lesivo da N2O TI em processos licitatórios emitindo garantias inidôneas. Ademais, as características acima citadas, de ausência de sede e de não demonstração de exercício de atividades outras que fossem lícitas, convergem no sentido de que a empresa exercia, no mínimo, preponderantemente atividades ilícitas. Nesse sentido, caracteriza-se o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.

7.2 A Comissão entente, ainda, haver provas para a dissolução compulsória da pessoa jurídica Baruc, com fundamento no art. 19, inciso III, da LAC, uma vez que a empresa foi utilizada para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos, bem como constituída para dissimular interesses ilícitos e/ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados (Art. 19, § 1º, incisos I e II, da LAC). Sendo assim, considerando-se que o Sr. Alexandre não trouxe qualquer argumentação quanto ao afastamento da possibilidade de extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em face da Baruc Bank à sua pessoa, a comissão reitera as conclusões registradas no item “4 – Desconsideração da Personalidade Jurídica” do Termo de Indiciação, opinando pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa Baruc Investment Empresarial S.A. Baruc Bank.

46. No mesmo sentido, concluímos que a indiciada foi usada de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito) com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos. Em razão disso, é cabível a extensão dos efeitos da condenação ao Senhor Alexandre dos Santos Correia e Silva, CPF nº [REDACTED], com fundamento no artigo 50 do Código Civil, assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Eis a transcrição desses dispositivos:

Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

47. Passamos ao exame do caso no âmbito da Corregedoria-Geral da União.

48. Por meio da Nota Técnica nº 1077/2022/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 30 de agosto de 2022, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP atestou a regularidade processual e **discordou parcialmente do enquadramento legal proposto pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR**, por entender que *...As condutas arroladas na Lei nº 10.520/2002 são dirigidas ao licitante. A seguradora está fora do alcance legal. Neste ponto, é forçoso discordar da subsunção proposta pela CPAR... Entretanto, caso se reputar pertinente, a conduta pode amoldar-se ao art. 88, III, da Lei nº 8.666/93, pois a CRG entende que a norma é aplicável a terceiros aos contratos administrativos. No art. 9º da Lei nº 10.520/2002, consta autorização para incidência subsidiária da Lei nº 8.666/93 às omissões da Lei nº 10.520/2002, o que, em tese, preenche a lacuna do tipo... (SAPIENS – Item nº 111 / páginas 3-9; SEI – Pasta V – Documento nº 3-2370890).*

49. O entendimento foi no sentido de que, por não ter participado do procedimento como licitante, não há possibilidade de se enquadrar a conduta da indiciada no tipo previsto no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, assim como no artigo

49 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019

Impedimento de licitar e contratar

Art. 49. Ficarà impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no Sicaf, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;

II - não entregar a documentação exigida no edital;

III - apresentar documentação falsa;

IV - causar o atraso na execução do objeto;

V - não mantiver a proposta;

VI - falhar na execução do contrato;

VII - fraudar a execução do contrato;

VIII - comportar-se de modo inidôneo;

IX - declarar informações falsas; e

X - cometer fraude fiscal. [...]

(GRIFEI)

50. Em razão disso, foi levantada a possibilidade de enquadramento da conduta no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

(...)

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

51. A Corregedoria-Geral da União afirmou que, no “art. 9º da Lei nº 10.520/2002, consta autorização para incidência subsidiária da Lei nº 8.666/93 às omissões da Lei nº 10.520/2002, o que, em tese, preenche a lacuna do tipo”. Eis o que preceitua esse dispositivo:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

52. É certo que a indiciada não atuou como licitante, razão pela qual **não é aplicável** a penalidade prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

53. Não se discute que as infrações foram decorrentes de procedimento licitatório na modalidade de licitação denominada “Pregão Eletrônico”, regido pela Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (os Contratos nº 15/2016 e nº 45/2016 originaram-se de adesão a atas de registro de preços celebradas no bojo do Pregão Eletrônico nº 10/2015, da Secretaria de Portos da Presidência da República).

54. Por se tratar de Lei Especial e considerando que esse normativo não previu punição para não licitantes, entendemos que não é cabível sua aplicação em face da indiciada.

55. Em razão disso, estamos de acordo com a Corregedoria-Geral da União.

56. No entanto, por **ausência de previsão legal específica para punição**, entendemos que deve ser afastada a possibilidade (ventilada pela Corregedoria-Geral da União – CRG) de aplicação de penalidade prevista na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

57. Isso porque, em nossa opinião, a previsão contida no artigo 9º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, diz respeito

à possibilidade de aplicação subsidiária (ao pregão) das normas relativa às modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

58. Em outras palavras: o referido dispositivo (artigo 9º da Lei nº 10.520, de 2002) não se refere às normas de caráter punitivo, cuja aplicabilidade somente poderia ocorrer se a redação deixasse clara (explícita) essa possibilidade, o que não ocorreu.

59. Devido a isso, em nossa opinião, por ausência de previsão legal, não é cabível ao caso em comento a aplicação das penas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

60. Consequentemente, no presente caso, somente são cabíveis as penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC), ou seja, multa e publicação extraordinária da decisão condenatória.

61. Superadas as divergências, passamos ao enquadramento da conduta.

62. Nossa conclusão foi no sentido de que a indiciada praticou irregularidades de natureza grave.

63. As provas mostraram que a empresa BARUC INVESTMENT EMPRESARIAL S. A. (BARUC BANK), CNPJ nº 21.248.115/0001-70, emitiu garantia inidônea com o objetivo de assegurar a execução do Contrato nº 15/2016 (celebrado entre a empresa N2O Tecnologia de Informação e o Ministério dos Esportes) e do Contrato nº 45/2016 (celebrado entre a empresa N2O Tecnologia de Informação e o Ministério do Desenvolvimento Social).

64. Dentre os elementos probatórios coletados durante a fase de instrução probatória, citamos “cópias das garantias (SEI 2179414 e SEI 2179414)”, “consultas aos sítios do Bacen e da Susep (SEI 2339732 e SEI 2339735)”, “Relatório de Análise de Material Apreendido (RAMA) nº 72/2018-SR/PF/SP (SEI 2179414)” e “cópias dos Contratos nº15/2016 e nº 45/2016 (SEI 2177723 e SEI 2177741)”.

65. A referida garantia foi indevida e irregular porque a empresa BARUC INVESTMENT EMPRESARIAL S. A. (BARUC BANK) não possuía autorização do Banco Central do Brasil – BACEN para atuar como instituição financeira, conforme exige expressamente os artigos 10, inciso X, e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Vejamos:

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

[...]

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

a) funcionar no País;

[...]

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

66. Já a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece o seguinte:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

[...]

67. Assim, diante da inobservância desses normativos, constatou-se que as correspondentes cartas de fiança, apresentadas pela empresa N2O Tecnologia de Informação, não foram regularmente constituídas.

68. Vale destacar que nossas conclusões foram obtidas a partir do exame conjunto e sistemático das provas coletadas durante a fase de instrução probatória, tendo ficado demonstrado que a indiciada praticou irregularidades de natureza grave.

69. Não havendo discussão a respeito da prática de atos lesivos por parte da empresa BARUC INVESTMENT EMPRESARIAL S. A. (BARUC BANK), passamos à definição das infrações praticadas e à identificação das penalidades previstas em lei (critérios de aplicação).

70. Por ter fornecido documentos ilegítimos à empresa N2O Tecnologia de Informação para que os utilizasse nos supramencionados contratos, e indiciada praticou fraude, tendo sua conduta enquadrada no artigo 5, inciso IV, alínea “d”, parte final, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, cuja transcrição é a seguinte:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

[...]

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; [...]

71. No que diz respeito às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 2013, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

*§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela **Advocacia Pública** ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.(GRIFEI)*

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

[...]

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

[...]

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

[...]

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 ; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

72. Verifica-se que, além dos atos lesivos e das respectivas penalidades, essa lei definiu os limites mínimo e máximo para a multa. Em regra, o percentual irá incidir sobre o faturamento bruto da empresa, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

73. Já o **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**, ao regulamentar o assunto, confirmou as penalidades cabíveis na referida lei e definiu os critérios e a forma de aplicação, nos seguintes termos:

Art. 15. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

[...]

Seção II

Da Multa

Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

- a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*
- b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);*
- c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);*
- d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e*
- e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).*

Art. 18. *Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:*

I - um por cento no caso de não consumação da infração;

II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Art. 19. *Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:*

I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 22.

Art. 20. *A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 17 e art. 18, deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.*

§ 1º *Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:*

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§ 2º *O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.*

§ 3º *Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.*

Art. 21. *Ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União fixará metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.*

Parágrafo único. *Os valores de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:*

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

Art. 22. *Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:*

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. *Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).*

Art. 23. *Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.*

§ 1º *O valor da multa previsto no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.*

§ 2º *No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma da Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.*

Seção III

Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 24. *A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:*

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. *A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.*

74. Considerando a gravidade e a natureza das infrações, entendemos que devem ser aplicadas as penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

75. Como vimos anteriormente, o inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, estabelece os limites mínimo e máximo da multa, o que, de certa forma, vincula a atuação da autoridade julgadora.

76. As regras para a definição do correspondente valor estão previstas nos transcritos artigos 15 ao 23 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

77. Consoante prevê o inciso I do artigo 6º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como o artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o ponto de partida para o cálculo da multa é a identificação do “faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, excluídos os tributos”.

78. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR não identificou o faturamento bruto da indiciada no último exercício anterior ao da instauração deste apuratório, razão pela qual usou como base de cálculo o faturamento anual estimável, considerado também como vantagem auferida.

79. Dessa forma, a Comissão Processante definiu que a vantagem auferida *...corresponde ao lucro presumido da empresa sobre os contratos garantidos que estão sob apuração, sendo calculado 1% sobre o valor das garantias somadas (Ministérios do Esporte e do Desenvolvimento Agrário). De acordo com a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização CNseg no artigo “Seguro Garantia: obras do governo e aumento do limite da garantia”, o prêmio pago pelo contratante equivale, na atualidade, a um percentual de 0,3% a 1,5% do valor nominal garantido na apólice. A CNseg utiliza a taxa de 1%, pois acredita “ser um valor factível com a média utilizada atualmente pelo mercado”... Considerando que o valor total das duas apólices foi de R\$ 843.745,00 (SEI 2179414, fl. 30; 2179414, fl. 45), tem-se o montante de R\$ 8.437,45 como vantagem auferida, sendo portanto este o valor mínimo de multa nos termos do Art. 6º, I, da Lei nº 12.846/13 (“multa, [...]a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;”)... Já o limite máximo corresponde ao menor valor entre R\$ 60.000.000,00, e o triplo da vantagem pretendida ou auferida, equivalente a R\$ 25.312,35 (3 x R\$ 8.437,45)... Portanto, com fundamento na LAC, a empresa Baruc Bank deve pagar multa de R\$ 8.437,45... (SAPIENS – Item nº 110 / páginas 6-8; SEI – Pasta IV – Documento nº 17-2345375).*

80. Consequentemente, pela regra contida no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o **valor mínimo** da multa será de **R\$ 8.437,45** (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), que corresponde ao maior valor entre a vantagem auferida (R\$ 8.437,45) e o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

81. Já o **valor máximo** será de **R\$ 25.312,35** (vinte e cinco mil trezentos e doze reais e trinta e cinco centavos), que corresponde ao menor valor entre R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o triplo da vantagem auferida (3 X R\$ 8.437,45 = R\$ 25.312,35).

82. Com base nesses parâmetros, passamos à definição do valor dessa penalidade (multa).

83. Iniciando pelo artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o **inciso I** trata da “continuidade dos atos lesivos no tempo”, que prevê a incidência de um percentual entre 1% (um por cento) e 2,5% (dois e meio por cento).

84. A Comissão Processante considerou que deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento), por entender que *...há elementos suficientes que comprovam a continuidade dos atos irregulares praticados pela empresa ao longo do tempo. Conforme RAMA nº 72/2018 (SEI2179414) o responsável pela Baruc Bank, o Sr. Alexandre dos Santos Correia e Silva, também é responsável pelo BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli (CNPJ nº 14.675.586/0001-07), empresa que forneceu carta fiança para a N2O TI em contrato celebrado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e com o Ministério da Integração Nacional. Tal fato caracteriza que se trata do mesmo grupo lesando sistematicamente a Administração Pública.*

85. Já o **inciso II** refere-se à tolerância ou à ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, cujo percentual varia entre 1% (um por cento) e 2,5% (dois e meio por cento).

86. A Comissão Processante considerou que deve ser aplicado o percentual de 2,5% (dois e meio por cento), por entender que *...os pagamentos efetuados pela processada se deram com total ciência do administrador da Baruc Bank, o Sr. Alexandre dos Santos Correia e Silva, considerando que se trata de empresa individual e que as garantias apresentadas nos referidos contratos foram assinadas por ele.*

87. Em relação ao **inciso III**, não se aplica ao presente caso, uma vez que os atos lesivos *...não resultaram em interrupções de serviços ou obras.*

88. Em relação ao **inciso IV**, a Comissão Processante não fixou percentual, por entender que *...restou prejudicada a avaliação desse quesito, motivo pelo qual não foi considerado para fins de agravante.*
89. Não tendo sido constatada **reincidência** por parte da empresa indiciada, não foi aplicado o percentual constante o **inciso V**.
90. No que diz respeito ao **inciso VI** (contratos mantidos ou pretendidos), foi constatado que *...não foram encontrados contratos celebrados entre a empresa e os órgãos lesados...*, motivo pelo qual não foi fixado percentual.
91. Somando-se os valores citados (agravantes), chegou-se ao percentual de **3,5%** (três vírgula cinco por cento).
92. As atenuantes foram tratadas no **artigo 18**.
93. A Comissão Processante constatou que não ocorreu nenhuma das hipóteses, motivo pelo qual não foi fixado percentual relativo às atenuantes (ocorreu a consumação dos atos lesivos, não houve ressarcimento dos danos, não houve colaboração por parte da indiciada, não ocorreu comunicação espontânea dos fatos e não foi apresentado programa de integridade da pessoa jurídica).
94. Considerando que, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o valor da multa não poderá ser inferior à vantagem auferida, o valor da multa foi fixado em **R\$ 8.437,45** (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) – **SAPIENS** – Item nº 110 / páginas 6-8; **SEI** – Pasta IV – Documento nº 17-2345375.
95. Sobre a penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu que o seu cumprimento se dê da seguinte forma (**SAPIENS** – Item nº 110 / página 8; **SEI** – Pasta IV – Documento nº 17-2345375):
- o **a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;**
 - o **b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e**
 - o **c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.**
96. Concordamos com a proposta da Comissão Processante, por considerarmos que está de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta.

III - CONCLUSÃO

97. Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a empresa BARUC INVESTMENT EMPRESARIAL S. A. (BARUC BANK), CNPJ nº 21.248.115/0001-70, praticou o ato lesivo previsto no artigo 5º, incisos II e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (emitiu garantia inidônea com o objetivo de assegurar a execução do Contrato nº 15/2016 – celebrado entre a empresa N2O Tecnologia de Informação e o Ministério dos Esportes – e do Contrato nº 45/2016 – celebrado entre a empresa N2O Tecnologia de Informação e o Ministério do Desenvolvimento Social), sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:
- o **a) multa** no valor de **R\$ 8.437,45** (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e
 - o **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de trinta dias.
98. Tendo ficado demonstrado que foi usada de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito) para acobertar a prática de atos ilícitos, com fundamento no artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a desconsideração da personalidade jurídica da empresa BARUC INVESTMENT EMPRESARIAL S. A. (BARUC BANK), CNPJ nº 21.248.115/0001-70, para que todos os efeitos da condenação sejam estendidos ao patrimônio do Senhor Alexandre dos Santos Correia e Silva, CPF nº [REDACTED]
99. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público Federal – MPF e à Advocacia-Geral da União – AGU para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, incluindo sugestão para o ajuizamento de ação para dissolução compulsória da pessoa jurídica BARUC INVESTMENT EMPRESARIAL S. A. (BARUC BANK), CNPJ nº 21.248.115/0001-70, com fundamento no artigo 19, inciso III, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

100. Finalmente, a Comissão Processante destacou a identificação dos seguintes valores, para fins do disposto no § 3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

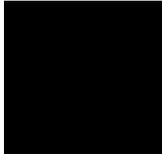
- o **a) Valor do dano à Administração:** não identificado; e
- o **b) Valores que representam vantagem ou proveito dieta ou indiretamente obtidos da infração :** R\$ 8.437,45 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

101. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 5 de maio de 2023.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108852202197 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-05-2023 16:20. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00123/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108852/2021-97

INTERESSADOS: BARUC INVESTMENT EMPRESARIAL S.A

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00161/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 05 de maio de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108852202197 e da chave de acesso 7c797634



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1163580799 e chave de acesso 7c797634 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-05-2023 14:26. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
